

RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.170 - RS (2012/0197293-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ELIANE FAGUNDES DA ROCHA
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA E OUTRO(S) - RS021748
RECORRIDO : ARAMIS JOSÉ DALMOLIN
ADVOGADOS : WILSON ALEXANDRE DÉS ESSARTS BARUFALDI E OUTRO(S) -
RS047058
WANDERLEIA JOSEFINA VELOSO E OUTRO(S) - RS030304
ADAIANA FRANCESCATO DE PIZZOL E OUTRO(S) - RS045927

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Eliane Fagundes da Rocha ajuizou, em 28 de maio de 2004, ação indenizatória em face de Aramis José Dalmolin, Raul Dalmolin, Marines Piovesan Dalmolin, sucessão de José Dalmolin e Rafael Afonso Busanello.

Narra que foi "vítima de um golpe de estelionato e apropriação indébita praticado em conjunto pelos réus, que mediante comunhão de esforços e em conluio entre si, apropriaram-se ilicitamente do produto oriundo da venda de frações com as áreas de 200.000,00 m², 356.783,57 m² e 473.000,00 m², do imóvel rural da propriedade particular da demandante".

Assevera que, atualmente, o preço das terras alienadas é de R\$ 2.574.458,92 (dois milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos) e que o corréu Aramis "dispôs do patrimônio da autora como se fosse coisa própria dele", "na condição de administrador dos bens particulares da esposa, em face do casamento celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens", "usurpando para si e para os réus Raul e Rafael [...] bens imóveis adquiridos valores exclusivamente pertencentes à demandante, em sub-rogação dos bens particulares que a mulher possuía ao casar".

Expõe que, no mesmo ato de firmação dos contratos de compra dos imóveis, os corréus Raul e Marines assinaram instrumentos particulares de promessa de venda prometendo transmitir a propriedade dos mesmos bens em favor do corréu Aramis, dando quitação plena e irrevogável dos preços respectivos.

Apona que alguns outros instrumentos foram firmados "depois de serem os imóveis registrados no Ofício Imobiliário em nome do réu Raul, e também depois do registro da separação judicial do réu Aramis, em substituição aos anteriores, constando ele, agora, nestes instrumentos particulares não registrados, como o atual adquirente dos mesmos imóveis, na condição de separado judicialmente".

Superior Tribunal de Justiça

Acena que os réus sempre ocultaram a existência de parcerias agrícolas e imóveis obtidos com recursos decorrentes da alienação de seus bens pessoais, incluindo o uso desses recursos para ingresso em sociedade a envolver policlínica odontológica.

Afirma que, "dilapidado e dissipado o produto dos bens exclusivos da autora, com as filhas crescidas, a menor com 6 anos de idade, o réu Aramis começou a planejar a separação do casal", promovendo atos diversos que inviabilizaram "qualquer possibilidade de a autora dispor de recursos a partir da separação de fato do casal para manter-se a si e a suas filhas", havendo coação e conluio entre os demandados obrigando a parte autora a assinar confissão de dívida e a outorgar procuração pública para que o réu Raul alienasse terras no Município de Quevedos e a firmar acordo em processos convertendo separação judicial litigiosa em consensual, em audiência sem presença de representante do Ministério Público.

Alega que houve sucessões de novas operações lesivas aos seus interesses, tendo sido "forçada a aceitar a situação, temendo represálias e retaliações contra as suas filhas", sem conseguir manter o mesmo padrão de vida, assim também endividando-se e expondo-se a situações vexatórias.

Pondera que pretende a declaração da invalidade dos atos praticados com vícios de simulação, erro, dolo, coação e fraude, bem como a restituição dos bens apropriados ou, se não for possível, o seu equivalente, nos termos do art. 1.543 do CC, no valor atualizado de R\$ 2.574.458,92 (dois milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos) mais danos emergentes, lucros cessantes e danos morais.

O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Interpuseram a autora e o réu Aramis José Dalmolin recursos de apelação para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou provimento aos apelos e aos agravos retidos.

A decisão tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVOS RETIDOS. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTES. MÉRITO. DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A declaração de prescrição, por se cuidar de matéria de ordem pública, pode ser declarada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte.

Decreto de prescrição antes de levada a efeito a instrução que não caracteriza cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM DECISÃO SANEADORA. Fundada a pretensão à declaração de invalidade de negócios jurídicos com base em alegado vício de consentimento, incide a regra do art. 178, § 9º, inciso V, alínea 'b', do Código Civil de 1916, vigente à época.

Considerando que o ingresso da demanda se deu após o decurso de 04 anos da celebração dos negócios jurídicos pretendidos ver invalidados, especialmente da procuração *in rem propriam* outorgada pela autora e seu marido à época, merece confirmação a decisão que declarou a prescrição da ação que busca o decreto de nulidade das escrituras públicas de compra e venda e, via de consequência, do pedido de indenizar por danos materiais decorrentes.

Agravo retido recebido tão- somente no efeito devolutivo e que não impede a exclusão do polo passivo dos co-demandados beneficiados com o reconhecimento da prescrição.

AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS.

NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRENTE.

Não é nula a sentença que fundamenta adequadamente a decisão, inexistindo vício apto a amparar a pretensão da apelante. Preliminar rejeitada.

MÉRITO. DANOS MORAIS. Comprovado estreme de dúvidas ter sido a autora vítima de agressão física pelo demandado, seu ex-marido, bem como o abalo psíquico experimentado em decorrência do abandono material a que foi por ele submetida, juntamente com as filhas do casal durante o período em que residiram com a autora, procede pleito de indenização por danos morais, confirmando o quantum indenizatório fixado pela sentença.

NEGARAM PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS, REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos apenas os manejados pela autora para corrigir erro material no tocante à menção da data em que outorgada procuração pela embargante ao corréu Aramis, estabelecendo como a correta 2/6/1999, todavia sendo ressalvado que isso não alteraria o resultado do julgamento, já que, para o cálculo da prescrição, foi observada a data certa.

Sobreveio recurso especial da autora, com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, suscitando divergência jurisprudencial, omissão, contradição e violação dos arts. 130, 267, 282, 295, 330, 515 e 535 do CPC/1973; 177, 178 e 1.317 do CC/1916 e 189 e 200 do CC/2002.

Alega a recorrente que, quanto às questões próprias e pertinentes repisadas no recurso de embargos de declaração, efetivamente não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, "mesmo tendo pleiteado, expressamente, na inicial, nas impugnações, agravo retido, razões de apelação e nos embargos de declaração, manifestação acerca das questões, estando evidenciada a omissão e contradição do acórdão".

Superior Tribunal de Justiça

Argumenta que, ao contrário do entendimento perfilhado pela Corte local, não procede que o agravo retido somente tenha suscitado inoccorrência de prescrição em relação ao pedido principal, além de que as questões referentes à usura, responsabilidade civil, locupletamento sem causa por parte do recorrido, bem como a de não fluir prescrição de fatos, devem ser apuradas no juízo criminal antes da respectiva sentença definitiva.

Requer a nulidade do processo por cerceamento de defesa, em vista do julgamento antecipado da lide, pleiteando o provimento do agravo retido para afastar a inépcia da inicial quanto ao alegado vício de coação consistente nas agressões físicas e no abandono material da autora e de suas filhas, devendo ser conferido o prazo de 10 dias para emendar a inicial.

Obtempera que o seu direito foi violado por ocasião da lavratura das escrituras de compra e venda dos imóveis em favor dos réus Raul, Marines, Rafael e outros, no ano de 2002, e não pela outorga da procuração a José Dalmolin (instrumento de mandato que serviu para acobertar empréstimo usurário e que nem sequer poderia ensejar transmissão de direito válida).

Salienta que são questões relevantes, suscitadas como pontos fundamentais do pedido, que não "podem passar *in albis*", pois o art. 515, § 1º, do CPC/1973 estabelece que serão objeto de apreciação pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Acena que o entendimento diverge de precedente da Terceira Turma, contido no REsp n. 605.600/SP, pois incide o prazo prescricional vintenário dos pedidos indenizatórios, e o quadrienal, por se tratar de direito pessoal, relacionado a bens sonegados, correspondente ao valor do produto da venda de seu patrimônio particular e incomunicável.

Apona que os fatos constam da Ocorrência policial n. 19.991/2004, "de 29.12.2004, de estelionato e outros crimes: apropriação indébita, abandono material, furto de papéis de valor probatório, tergiversação, falsidade ideológica, lesões corporais, formação de quadrilha, e também usura (vide o empréstimo de R\$ 3.000,00 em 2.6.99 - fl. 625 - que importava em R\$ 4.291,00 em 30.11.99 - fl. 625 verso - quase 50% em apenas 6 meses), é caso de aplicação a norma do art. 200 do NCCB/2002", pois não houve sentença definitiva na esfera criminal.

Dei provimento ao Agravo de Instrumento n. 1.371.377/RS, interposto pela parte autora, para determinar a subida de seu recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.170 - RS (2012/0197293-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ELIANE FAGUNDES DA ROCHA
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA E OUTRO(S) - RS021748
RECORRIDO : ARAMIS JOSÉ DALMOLIN
ADVOGADOS : WILSON ALEXANDRE DÉS ESSARTS BARUFALDI E OUTRO(S) - RS047058
WANDERLEIA JOSEFINA VELOSO E OUTRO(S) - RS030304
ADAIANA FRANCESCATO DE PIZZOL E OUTRO(S) - RS045927

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. NEGÓCIO JURÍDICO UNILATERAL. PODER DE REPRESENTAÇÃO DO OUTORGADO, EM SEU PRÓPRIO INTERESSE. TRANSMISSÃO DE DIREITOS REAIS OU PESSOAIS, EM SUBSTITUIÇÃO AOS NECESSÁRIOS SUPERVENIENTES NEGÓCIOS OBRIGACIONAIS OU DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS COM USO DA PROCURAÇÃO. AFIRMAÇÃO DE ERRO, SIMULAÇÃO OU FRAUDE. INVIABILIDADE LÓGICA. CAUSA DE PEDIR APONTANDO QUE OS NEGÓCIOS TRANSLATIVOS DE PROPRIEDADE FORAM EM CONLUÍO ENTRE OS RÉUS, PARA LESIONAR A PARTE AUTORA. PEDIDO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DE INÉPCIA DA INICIAL, SEM OPORTUNIDADE DE EMENDA DESSA PEÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A procuração é negócio jurídico unilateral; o mandato, contrato que é, apresenta-se como negócio jurídico geneticamente bilateral. De um lado, há uma única declaração jurídico-negocial; de outro, duas declarações jurídico-negociais que se conjugam por serem congruentes quanto aos meios e convergentes quanto aos fins. Por conseguinte, muito embora o nome do outorgado conste do instrumento de procuração, ele não é figurante, pois o negócio jurídico é unilateral.

2. A procuração em causa própria (*in rem suam*) é negócio jurídico unilateral que confere um poder de representação ao outorgado, que o exerce em seu próprio interesse, por sua própria conta, mas em nome do outorgante. Tal poder atuará como fator de eficácia de eventual negócio jurídico de disposição que vier a ser celebrado. Contudo, até que isso ocorra, o outorgante permanece sendo titular do direito (real ou pessoal) objeto da procuração, já o outorgado apenas titular do poder de dispor desse direito, sem constituir o instrumento, por si só, título translativo de propriedade.

3. Nesse caso, há uma situação excepcional: ao procurador é outorgado o poder irrevogável de dispor do direito objeto do negócio jurídico, exercendo-o em nome do outorgante (titular do direito), mas em seu próprio interesse e sem nem mesmo necessidade de prestação de contas. É contraditório que se reconheça ter sido outorgada procuração com essa natureza ao ex-marido da autora e se aluda, no tocante às alienações com uso do instrumento, a erro, simulação ou fraude. E não

pode ser atribuída a esse negócio jurídico unilateral a função de substituir, a um só tempo, os negócios jurídicos obrigacionais (por exemplo, contrato de compra e venda, doação) e dispositivos (v.g., acordo de transmissão) indispensáveis, em regra, à transmissão dos direitos subjetivos patrimoniais, notadamente do direito de propriedade, sob pena de abreviação de institutos consolidados e burla à regras jurídicas.

4. Conforme a causa de pedir e os pedidos formulados na exordial, há pretensão de reparação civil de danos, decorrentes de alegados atos dolosos "em conluio" entre os réus, por ocasião da alienação de bens da autora, mediante uso do instrumento outorgado ao ex-cônjuge. Não é adequado qualificar o pedido exordial mediato como de anulação, pois as transferências de domínio dos bens da autora envolveram uso de procuração em causa própria, havendo pedido de recomposição de direito violado, mediante restituição dos bens ou, se não for possível, do seu equivalente.

5. O pedido condenatório formulado na exordial sujeita-se a prazo prescricional. E como nenhuma das datas relativas às alienações de bens das autoras é mais antiga que 17/3/1989, e a ação foi ajuizada em 28 de maio de 2004, na vigência do CC/1916, é vintenário o prazo prescricional, porquanto se trata de direito pessoal, e observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, também não transcorreu o prazo trienal, previsto no art. 206, § 3º, do CC, para pretensão de reparação civil de danos.

6. Malgrado o entendimento perfilhado pelas instâncias ordinárias de ser a inicial inepta por conter narração confusa - não permitindo a adequada defesa dos réus -, não foi previamente conferido prazo para promoção de emenda à inicial. Consoante a firme jurisprudência do STJ, ao receber a exordial, o juiz deve, *incontinenti*, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o(s) vício(s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de 10 dias. Só na hipótese de o autor não sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito, conforme disposto no art. 284 do CPC/1973.

7. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Para logo, segundo entendo, não houve violação do art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso da pretensão da parte recorrente.

3. A segunda questão consiste em saber se houve cerceamento de defesa e consequente violação dos arts. 130 e 330 do CPC/1973.

No recuso especial, a recorrente requer a nulidade da decisão interlocutória por cerceamento de defesa, aduzindo que: a) os fatos estão noticiados em ocorrência policial, não podendo fluir prescrição de fatos que devem ser apurados no juízo criminal, antes da respectiva sentença definitiva; b) deve ser dado provimento ao agravo retido para afastar a inépcia da inicial quanto ao alegado vício de coação, consistente nas agressões físicas e no abandono material da autora e de suas filhas, devendo ser conferido o prazo de 10 dias para emendar a inicial; c) seu direito foi violado por ocasião da lavratura das escrituras de compra e venda dos imóveis em favor dos réus Raul, Marines, Rafael e outros, no ano de 2002, e não pela outorga da procuração a José Dalmolin (instrumento de mandato que serviu para acobertar empréstimo usurário e que nem sequer poderia ensejar transmissão de direito válida).

Para melhor compreensão da controvérsia, cumpre anotar que a decisão interlocutória, objeto do agravo retido julgado pelo acórdão recorrido, anotou:

2. Aptidão da inicial

Também não se identifica o vício da inépcia da inicial, posto que a Requerente busca, claramente, a invalidade das compras e vendas que o Requerido ARAMIS JOSÉ DALMOLIN teria celebrado com os Demandados e do suposto concurso destes para a prática de desvio patrimonial em detrimento da Autora.

[...]

4. PRESCRIÇÃO

[...]

Contudo, esse último negócio foi precedido de procuração em causa própria, outorgada pela Autora e seu ex-esposo, em favor de José Dalmolin, em 02.06.1999, que por sua vez se limitou a transferir parte do bem ao Demandado RAFAEL AFONSO BUSANELLO (fl. 218).

Importa, aqui, a data da outorga da procuração *in rem propriam* ou *in rem*, pois se caracterizava o mandato como negócio jurídico que serve para transmissão de direito ao outorgado, e por isso, irrevogável (artigo 1.317, I, do Código Civil então vigente e, 685, do atual), vez que, embora agindo em

nome de outrem, o faz no seu próprio interesse.

[...]

Portanto, a escritura que se seguiu à outorga do mandato consubstancia negócio jurídico meramente derivado da procuração em causa própria, sem a eficácia de reabrir qualquer prazo prescricional diante de um vício que, se houvesse, já teria ocorrido naquele primeiro negócio pro ela representada.

Enfim, considero que a demanda somente deu ingresso no protocolo em 28.05.2004 (fl. 02), há mais de quatro anos de todos aqueles negócios jurídicos, portanto, quando irremediavelmente prescrito o direito de ação, de acordo com o artigo 178, § 9º, V, 'b', do Código Civil então em vigor, prazo mantido no Código atual (artigo 178).

[...]

E a prescrição também atinge os pedidos subsidiários [...]. é que tudo decorreria da invalidade dos negócios que, como, se viu, não pode mais ser reconhecida (fls. 1.222-1.226).

No agravo retido, a autora, ora recorrente, suscitou a seguinte tese:

De início, a agravante requer a desconstituição da decisão agravada, por não ter examinado **o assunto à luz das inúmeras causas de pedir** e por **cerceamento de defesa**, considerando que a inicial também contém pedido cumulado de **nulidade** dos atos jurídicos em comento, matéria de ordem pública, que pode ser decretada de ofício pelo julgado (**art. 168 e § único do Novo Código Civil**). Atos realizados em fraude de lei - **art. 269 do CC revogado** (e não fraude contra credores), para acobertar os crimes constantes de ocorrência policial nº 19.991/2004 de 29.12.2004, de estelionato e outros crimes: apropriação indébita [...] falsidade ideológica, lesões corporais, formação de quadrilha [...].

3. nesse sentido, a decisão agravada violou a norma do **art. 200 do Novo Código Civil**, que prescreve: "*Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva*". Com efeito, considerando que a prescrição é sentença de mérito, não pode ser examinada e julgada antes da produção das provas, sendo manifesto o cerceamento do direito da autora de comprovar os fatos alegados na inicial. Depois, há alegação de solidariedade todos os réus pelos ilícitos praticados, inclusive quanto aos pedidos remanescentes após a decisão agravada, pelo que descabida a extinção do processo em relação aos alegados comparsas do réu Aramis. Logo, cabível a desconstituição da decisão agravada e o deferimento de provas das provas anteriormente solicitadas, em especial a cópia do inquérito policial relacionado à ocorrência policial nº 19991/2004 de 29.12.2004.

[...]

5. Assim, deve haver juízo de retratação para postergar o exame da prescrição para após a instrução do feito, por constituir matéria impossível de ser apreciada antes da produção de provas, conforme explanado nos itens anteriores, em face das inúmeras causa de pedir.

[...]

8. Ainda que a agravante tenha feito referência, na inicial, a vício de consentimento, para cuja ação de desconstituição do negócio jurídico o prazo prescricional é de quatro anos, **isso não significa que esse seja o prazo aplicável a e espécie**, ao menos em relação ao imóvel registrado em favor de Rafael.

[...]

10. Aliás, o prazo prescricional quadrienal não poderia ser aplicável, por não ter a agravante Elaine participado dos negócios jurídicos.

[...]

15. A agravante também não concorda com o entendimento esposado por esse MM. Juízo no sentido de que a prescrição atinge os pedidos subsidiários pela impossibilidade de recuperar os bens, e que tudo decorreria da invalidade dos negócios que não podem ser mais reconhecida. Com efeito, o pedido subsidiário de indenização **é direito pessoal (e não real), correspondente ao valor da usuração do produto da venda do patrimônio particular e incomunicável da autora e respectivos lucros cessantes que deixou de auferir**, cuja pretensão repousa no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, e tem como causa de pedir os atos ilícitos praticados pelos agravados, modo solidário. Sendo ação pessoal, a prescrição era regulada pelo **artigo 177 do CC revogado**, prevendo prazo de vinte anos, não transcorrido no caso em comento. (fls. 1.237-1.241)

O acórdão recorrido, por seu turno, dispôs:

A autora, em sede de preliminar, protesta pela análise e julgamento dos agravos retidos por ela interpostos contra a sentença que declarou a prescrição da ação no tocante ao pleito de declaração de nulidade de negócios jurídicos, por alegado vício de consentimento, extinguindo o feito em relação aos demais demandados, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, com alteração no pólo passivo da demanda, e determinando o prosseguimento da ação em relação ao demandado Aramis tão-somente em relação ao pedido de indenização por danos morais.

[...]

Dos agravos retidos.

Insurge-se a autora contra a decisão saneadora, através de dois agravos retidos. O primeiro, da decisão que declarou a prescrição da ação em relação ao pedido de declaração de nulidade dos negócios jurídicos elencados na inicial, determinando o prosseguimento do feito tão-somente em relação ao demandado Aramis, e restrito ao pedido de indenização por danos morais. O outro agravo foi interposto contra a decisão que extinguiu o feito em relação aos demais requeridos.

Inicialmente, não houve cerceamento de defesa face o exame da matéria atinente à prescrição antes da instrução processual, tendo em vista se cuidar de questão eminentemente de direito, de ordem pública, que reclama análise em qualquer fase processual, independentemente de provocação das partes.

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade da decisão agravada.

A autora buscou ver declarada a nulidade de negócios jurídicos firmados pelo demandado Aramis José Dalmolin com Raul Dalmolin e sua esposa, Marinês Piovesan Dalmolin, Espólio de José Dalmolin e Rafael Afonso Busanello, aduzindo que o réu Aramis dispôs do patrimônio da autora como se fosse coisa própria dele, sendo que os créditos que representavam o produto da alienação desses bens particulares, ficaram em nome particular do réu Aramis (fl. 03).

Acrescentou que [...] o réu Aramis, na condição de administrador dos bens particulares da esposa, em face do casamento celebrado sob o regime da

comunhão parcial de bens, apropriou-se indevidamente, usurpando para si e para os réus Raul e Rafael, os bens imóveis adquiridos com valores exclusivamente pertencentes à demandante, em sub-rogação dos bens particulares que a mulher possuía ao casar, em prejuízo da autora, a qual foi induzida, lograda, coagida e mantida em erro, mediante artifício, ardid e outros meios fraudulentos [...] (fl. 04) (grifei).

Em face do alegado vício de consentimento, pretendeu a autora a declaração de nulidade das alienações relativas aos imóveis matriculados sob os números 8.014, 9.720, 9.721, 8.430, 8.431 e 9.768, do Registro de Imóveis de São Pedro do Sul-RS.

Em relação ao imóvel de matrícula n.º 8.014, consistente em uma fração de terras de campo, sem benfeitorias, com área superficial de 210.522,93m², situada no Município de Quevedos, Comarca de São Pedro do Sul, foi adquirida pelo demandado Raul Dalmolin, parte em 17.03.1989 (fls. 169-170), parte em 29.07.1991 (fls. 171-172).

s imóveis objeto das matrículas 9.720 e 9.721, consistentes, em duas frações de terras, sem benfeitorias, com área superficial de 558.780,62 m² e 290.515,02 m², respectivamente, ambos localizados no Município de Quevedos, Comarca de São Pedro do Sul-RS, foram objeto de contrato particular de promessa de compra e venda firmado pelos demandados Raul Dalmolin e Marinês Piovesan Dalmolin com Alcides Boff, em data de 18.08.1999 (fls. 619-623), registrada a compra e venda definitiva em 09.07.2002 (fls. 178A e 179).

Por sua vez, o imóvel da matrícula 8.431, relativo a uma fração de terras de campo e matos, com benfeitorias, e com área superficial de 491.349,34 m², situada no Município de Quevedos, Comarca de São Pedro do Sul-RS, foi objeto de contratos de promessa de compra e venda, celebrados pelos réus Raul Dalmolin e Marinês Piovesan Dalmolin, o primeiro com Maria Amália Pacheco, em 17.10.1994 (fl. 183) e o segundo com Adão Pacheco da Silva e Reni Beren Felipe da Silva, herdeiros de Maria Amália, em 31.03.1997, devidamente registradas em 06.08.1997 (fl. 184).

O imóvel objeto da matrícula n.º 8.430, consistente em uma fração de terras, sem benfeitorias, com área superficial de 381.219,38m², localizada no Município de Quevedos, Comarca de São Pedro do Sul (fl. 182), foi transferida ao demandado Raul Dalmolin, por meio de escritura pública de cessão de direitos hereditários, firmada em 17.10. 1994 (fls. 183-184). Parcelas da referida área foram prometidas à venda pela própria autora, 44,34ha em 25.08.1992 (fls. 589-590) e 29,96ha em 30.05.1997 (fls. 615-616).

A área acima descrita é a mesma que consta da matrícula n.º 9.768 (fls. 213-215). Nesta, a autora e o réu Aramis outorgaram procuração em causa própria, em favor de José Dalmolin, em 02.06.1991, conferindo-lhe poderes para vender, prometer vender, ceder e transferir ou por qualquer outra forma alienar a RAUL DALMOLIN ou a quem este indicar?, parte do imóvel acima descrito, mais especificamente, ?uma área de terras com 74,3Ha., o que foi feito em 11.10.2000 (fl. 213).

Conforme bem apanhado pela decisão agravada, importa para o deslinde da questão, a data em que outorgada a procuração in rem propriam pela autora e pelo réu Aramis, tendo em vista se constituir em transmissão de direito ao outorgado, no caso, José Dalmolin, que, embora transacionou em nome dos mandantes, agiu em seu próprio interesse e por conta própria.

Conforme disposto no art. 1.317, inciso I, in fine, do Código Civil de 1.916,

com correspondência legislativa com o art. 685 do atual CC, a procuração em causa própria é irrevogável, tendo em vista se cuidar de transferência de direito, como dito, obrigando os sucessores do mandante e do mandatário, cabendo a eles respeitar as disposições contidas naquele documento.

Assim, ao contrário do sustentado pela agravante, conforme referido pela magistrada a quo, [...] a escritura que se seguiu à outorga do mandato consubstancia negócio jurídico meramente derivado da procuração em causa própria, sem a eficácia de reabrir qualquer prazo prescricional diante de um vício que, se houvesse, já teria ocorrido naquele primeiro negócio por ela representada (fl. 1.097).

Feito o registro individualizado das datas em que realizados os negócios que pretende ver a autora desconstituídos, bem como definido o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, e considerando-se que o fundamento da pretensão se funda no alegado vício de consentimento, incide no caso a regra prevista no art. 178, § 9º, inciso V, alínea b, do Código Civil de 1916, vigente à época, segundo o qual prescreve em 04 (quatro) anos a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este [...] no caso de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato.

Assim, tendo a autora ingressado com a demanda em 28.05.2004 (fl. 02), forçoso reconhecer-se a ocorrência da prescrição, conforme declarado na decisão agravada, extinguindo o feito em relação aos demandados Raul, Marinês, Rafael e Espólio de José Dalmolin, e limitando a demanda, em relação ao réu Aramis, ao pedido de indenização por danos morais.

Por fim, ainda que conste da inicial afirmação de ter a autora sido vítima de coação, não há nos autos qualquer indicativo de sua ocorrência, mesmo porque nada consta na inicial acerca de situação capaz de caracterizá-la, limitando-se a requerente a tecer considerações vagas e imprecisas, impedindo a defesa do demandado no ponto, razão por que, também no tópico, merece confirmação a decisão recorrida, que reconheceu ser a petição inepta quanto à alegada coação.

Declarada a prescrição da ação, e tendo em vista que o agravo retido não implica em suspender os efeitos da decisão recorrida, nada impede sejam excluídos do pólo passivo da ação os demandados que tiveram a seu favor reconhecida a prescrição.

Isto posto, rejeito a preliminar e nego provimento aos agravos retidos.

3.1. Na verdade, a questão jurídica central, subjacente aos pedidos julgados antecipadamente, inclusive para saber se foi adequado o julgamento dessa maneira, é bastante relevante e demanda a correta delimitação do conceito, natureza jurídica e eficácia da denominada procuração em causa própria (*in rem suam*).

A discussão envolve analisar se a procuração em causa própria consubstancia título translativo de propriedade e, em caso afirmativo, se sua existência e validade estariam condicionadas à presença dos mesmos elementos de validade do contrato de compra e venda ou de outro eventual contrato.

Superior Tribunal de Justiça

Isso porque a autora e as instâncias ordinárias afirmam que a procuração outorgada ao ex-marido ostenta natureza de "procuração em causa própria" (*in rem suam*).

Os sistema jurídicos são lógicos, compostos de proposições que se referem a situações da vida, criadas pelos interesses mais diversos [...]. É fácil compreender-se qual a importância que têm a exatidão e a precisão dos conceitos, a boa escolha e a nitidez deles, bem como o rigor na concepção e formulação das regras jurídicas e no racionar-se com elas [...]. "A falta de precisão de conceitos e de enunciados é o maior mal na justiça, que é obrigada a aplicar o direito" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: validade, nulidade e anulabilidade*. Atual. Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: RT, 2012, t. IV, pp. 13-26).

O tema da procuração em causa própria suscita todo tipo de vacilação doutrinária e jurisprudencial, sendo fundamental, portanto, conferir ao instituto maior operabilidade e segurança jurídica, aclarando seu conceito, sua natureza jurídica e, sobretudo, seus efeitos.

De fato, não são poucos os autores que apontam as controvérsias e os aspectos nebulosos que cercam a matéria, já destacando Clovis Bevilacqua que o instituto "tem sido capa de abusos e fonte inesgotável de contendas judiciais" (BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado. Edição Histórica*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1975, p. 435).

Menciona-se, ainda, exemplificativamente:

Entre si, não se entenderam eles na caracterização do instituto, nem, tão-pouco, quanto à sua eficácia. Quando falavam de procuração *in rem suam*, tinham em mente o mandato, em que tal cláusula se inserisse. O resultado foi a enorme balbúrdia na jurisprudência e nos livros de exposição do direito. Aqui, afirmava-se que a procuração em causa própria era forma particular da cessão de crédito, ou ato de alienação, ou cessão de crédito, ou de direito [...]; ali, a procuração em causa própria não importa a cessão [...]. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: direito das obrigações, gestão de negócios alheios*. Atual. Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. t. XLIII. São Paulo: RT, 2012, p. 231-232)

1 - Problema dos mais controvertidos em Direito, sem dúvida alguma, é o da procuração em causa própria.

Sobre o que seja e quais efeitos dela defluem, reina a mais absoluta disparidade de pontos de vista entre renomeados civilistas, antigos e modernos.

Também as decisões dos Tribunais do País, ora enveredam por um caminho, ora adotam critérios diametralmente oposto; por vezes as resoluções apresentam-se como ecléticas, outras vezes não passam de tergiversantes.

E que dizer-se das soluções apresentadas por um e outro magistrado de primeira instância e das teses defendidas por cada um dos causídicos que

Superior Tribunal de Justiça

no patrocínio de suas causas, não medem sacrifícios em esmiuçar, em, muitas vezes, forçar uma solução pouco jurídica, mas altamente rendosa e que consegue em certas ocasiões, por razões incompreensíveis, a chancela de altas Côrtes Judiciárias da Nação?

As soluções têm sido antípodas e bastante vezes antipáticas, por injurídicas.

Mestres do Direito, por uma interpretação defeituosa, uma visão unilateral, ou apêgo a fórmulas tradicionais, têm sustentado teses um tanto abstrusas que redundam no maior tumultuamento da questão .

E não, há dúvida que a procuração em causa própria é problema jurídico controvertido, mas não terrífico ou insolúvel.

(BARCELLOS, Gervasio. Procuração em causa própria. Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 8, n. 45, p. 43, maio/jun. 1960)

A procuração em causa própria é instituto engendrado pelo Direito Romano para contornar duas dificuldades: de um lado, aquela decorrente da então existente impossibilidade legal de cessão de créditos; de outro, aquela derivada da impossibilidade de se fazer a tradição da coisa - com a consequente transmissão da propriedade -, se havia a posse.

De fato, para ladear tais dificuldades, nomeava-se procurador *in rem suam*, que detinha o poder de investir contra eventual devedor em nome do outorgante, retendo para si os proveitos obtidos, sem dever de prestação de contas (PORCHAT, Reynaldo. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 17, n. 65, pp. 507- 517, abr. 1928; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: direito das obrigações, gestão de negócios alheios*. Atual. Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. T. XLIII. São Paulo: RT, 2012, pp. 225).

Clovis Bevilacqua fornece os contornos da procuração *in rem suam* no Direito Romano, *in verbis*:

A estes dois efeitos da clausula *in rem suam*, acrescentam alguns autores o da cessão. Em direito romano tal era, realmente, a função dessa clausula. Sendo as obrigações instramissíveis, mas havendo necessidade, com o progresso economico, de as alienar, inventou-se um meio indirecto de chegar a esse resultado, fugindo ao rigor do direito, que preceituava a intransmissibilidade do vinculo obrigatorio, a immutabilidade dos sujeitos das relações creditorias, sem se recorrer á novatio obligationis. Aquelle a quem se queria transmitir o credito, - diz Dernburg (Pand. II, 47) era nomeado procurado na lide, com autorização de reter para si a somma obtida. Era esse o procurator *in rem suam*. Elle recebia procuração para accionar, e fazia seu o interesse da acção. Mas, actualmente, não ha necessidade desse recurso desviado, para que os creditos se transmittam no comercio ordinario da vida. Tornou-se inutil, sem funcção este modo de transferir creditos. A consequencia natural dessa inutilidade seria o desaparecimento do procurator *in rem suam*.

(BEVILAQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado. Edição Histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1975, p. 435-436)

No direito brasileiro, o sistema jurídico anterior ao Código Civil de 1916 já

reconhecia a procuração em causa própria, como bem demonstra o § 7, do Título 45, do Livro III, das Ordenações Filipinas, nestes termos:

TITULO XLV

Do que he demandado por alguma cousa, e noméa outro por autor, que o venha defender (...) E se esse nomeado por autor quer defender o réo principal, assi como o Procurador em cousa sua propria, a que pertence todo o proveito e dano da demanda, por ser obrigado a compôr o vencimento della, em tal caso, se elle se obrigar, e der penhores, ou fiadores em Juizo, que sendo a sentença dada contra elle, fará de maneira, que livremente será executada na cousa demandada, ou pagará logo todo o interesse ao autor principal, poderá elle defendel-o, ainda que seja contra vontade do autor, e prosseguir a demanda até o fim. [g.n.]

O instituto foi, posteriormente, consagrado no art. 1.317, I, do Código Civil de 1916. Confira-se:

Art. 1.317. É irrevogável o mandato:

I. Quando se tiver convencionado que o mandante não possa revoga-lo, **ou for em causa própria a procuração dada.**

II. Nos casos, em geral, em que for condição de um contrato bilateral, ou meio de cumprir uma obrigação contratada, como é, nas letras e ordens, o mandato de paga-las.

III. Quando conferido ao sócio, como administrador ou liquidante da sociedade, por disposição do contrato social, salvo se diversamente se dispuser nos estatutos, ou em texto especial de lei.

O atual Código Civil, no art. 685, prevê:

Art. 685. Conferido o mandato com a cláusula "em causa própria", a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais.

Assim, é possível observar que o instituto da procuração *in rem suam* goza de reconhecimento histórico no sistema jurídico nacional, do qual deriva a sua grande presença na práxis jurídica brasileira.

Em sede doutrinária, quem melhor tratou do tema foi mesmo Pontes de Miranda, no Tomo XLIII de seu monumental Tratado de Direito Privado.

Seguindo de perto as lições do mestre tratadista, pode-se afirmar que, quanto à natureza jurídica, a procuração em causa própria, tal como a ordinária procuração, é negócio jurídico unilateral.

Trata-se, a rigor, do chamado negócio jurídico de procura, de que resulta o instrumento de procuração.

A noção exata do instituto se evidencia ao comparar a procuração e o mandato.

De fato, é de toda conveniência não confundir os institutos, notadamente por possuírem naturezas jurídicas diversas: a procuração é negócio jurídico unilateral; o mandato, contrato que é, apresenta-se como negócio jurídico geneticamente bilateral. De um lado, há uma única declaração jurídico-negocial; de outro, duas declarações jurídico-negociais que se conjugam por serem congruentes quanto aos meios e convergentes quanto aos fins.

Em suma, muito embora o nome do outorgado conste do instrumento de procuração, ele não é figurante, pois o negócio jurídico é unilateral.

Observa-se que, não obstante a imprecisa redação do art. 653 do CC/2002, a procuração não é, necessariamente, instrumento do mandato, devendo-se evitar, de cambulhada, tomar um conceito pelo outro.

Menciona-se, por oportuno, a lição sempre precisa de Pontes de Miranda:

1. CONCEITO DE PROCURAÇÃO. - Já vimos que a confusão entre mandato e procuração revela que se não aprofundou o estudo dos institutos. Pode alguém ser mandatário sem ser, ou ainda sem ser procurador, e o procurador pode não ser mandatário, ou ainda não no ser. A revogação dos poderes de procura deixa intacto o contrato de mandato e o mandante, que revogou o mandato, tem de revogar a procuração. Quando a lei diz que a procuração é o instrumento do mandato [...], apenas pode ser entendida como se dissesse que a procuração pode ser um dos instrumentos - o mais eficiente - do mandato.

Pode haver mandato oral, a procuração, essa, tem de ser por escrito.

Procura é o instrumento pelo qual alguém, pessoa física ou jurídica, outorga a outrem poderes de representação.

[...]

2. PRECISÕES CONCEPTUAIS. - Quando o Código Civil diz, no art. 1.288, 2.a alínea, que a procuração é o instrumento do mandato, não faz da procuração a forma, o documento do mandato; apenas se referiu ao que mais acontece: fazer-se a procuração para que mais facilmente se exerçam os poderes a que alude o mandato e podem ser diferentes daqueles que se mencionam no escrito ou no contrato oral de mandato.

Não há a essencialidade de se passar a procuração (= outorgar, unilateralmente, poderes), de modo que há mandato sem procuração e há procuração sem mandato. A procuração, conforme temos frisado, é negócio jurídico unilateral, abstrato. Se, no mesmo instrumento (na mesma forma!), se dão os poderes, unilateralmente, e se conclui o contrato de mandato, o que exige a assinatura dos dois figurantes, porque se trata de negócio jurídico bilateral, é outro problema, que se reduz à afirmação de se terem posto no mesmo escrito os dois negócios jurídicos. No mesmo "instrumento" (no sentido técnico), poder-se-iam inserir três ou mais negócios jurídicos diferentes, como o contrato de advogado, o contrato de mandato e o negócio jurídico unilateral de procuração. Procuração não se aceita. Quando se diz que o outorgado "aceita a procuração", apenas, sem termos próprios, se declara que o outorgado aceitou e se fez mandatário, ou o advogado aceitou o contrato de advocacia. Nos autos, por exemplo, o juiz,

que verifica quais os poderes do procurador judicial, nada tem com o que se concluiu como contrato de mandato, ou como contrato de advocacia, entre o outorgante e o outorgado.

3. NATUREZA DA PROCURAÇÃO. - O mandato é contrato causal; a procuração é negócio jurídico unilateral, abstrato. Aquêle é indiferente à gratuidade e à onerosidade, porque se permitiram o mandato gratuito e o oneroso. Não se passa o mesmo com a compra-e-venda e a troca, que são contratos onerosos, e com a doação, que é contrato gratuito. Não há, sempre, a correspectividade, no mandato; mas pode haver (sem razão, FRANCESCO SANTORO-PASSARELLI, Nozioni di Diritto del lavoro, 65; e FRANCESCO MESSINEO, Dottrina generale del Contratto, 3ª ed., 237, e antes La Natura giuridica del Contratto di Sconto dopo la riforma del Codice Civile, Studi per L. BARASSI, 4 s.). A procuração, essa, é sempre negócio jurídico unilateral, negócio jurídico abstrato.

Em boa terminologia, o negócio jurídico unilateral, de que resulta o instrumento de procuração, é negócio jurídico de procura. Procurar é exercer a incumbência ou outorga de procurador. Procurado é o outorgante:

cura, pro, diante, à frente, em vez de. A própria língua alemã tem Prokura; e a holandesa, procuratie.

Devido à unilateralidade do negócio jurídico da procura, se a pessoa nomeada atende à outorga e responde que "aceita", supôs, como existente, subjacentemente, ou justajacentemente, oferta de mandato, ou de contrato de advocacia, ou de outro contrato, para a qual êle dirige a aceitação. Outro negócio jurídico, bilateral, ou mesmo plurilateral, se conclui, inconfundível com o negócio jurídico unilateral da procura.

Aliás, o procurador, antes ou já após o início do exercício dos poderes outorgados, pode oferecer contrato de mandato, de advocacia, ou outro contrato, de jeito que precise ser aceita pelo outorgante a oferta. Mesmo assim, tem-se de evitar qualquer confusão entre o negócio jurídico unilateral da procuração e o negócio jurídico bilateral ou plurilateral sobrejacente.

(PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado: direito das obrigações, gestão de negócios alheios. Atual.

Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. t. XLIII. São Paulo: RT, 2012, p. 185-187)

As referidas lições encontram guarida na doutrina contemporânea:

O mandato é contrato a irradiar relação jurídica obrigacional entre mandante e mandatário. Dele não deriva ao mandatário o poder de dispor de direito do mandante, em nome próprio, assim como não deriva o poder de representação do mandante. Ambos os poderes decorrem, respectivamente, da autorização e da procuração, tornando o mandante autorizado ou representante. (HAICAL, Gustavo. Autorização no Direito Privado. São Paulo: RT, 2019)

Nesse contexto, pode-se conceituar a procuração em causa própria **como o negócio jurídico unilateral que confere um poder de representação ao outorgado, que o exerce em seu próprio interesse, por sua própria conta, mas em nome do outorgante**. Nesse sentido: REsp n. 443.770/RJ, rel. Ministro CARLOS ALBERTO

Superior Tribunal de Justiça

MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 24/2/2003, p. 230; REsp n. 1269572/SP, rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/4/2012, DJe 09/5/2012; RE n. 83946, relator Ministro MOREIRA ALVES, Segunda Turma, julgado em 24/9/1976, DJ 22-10-1976 PP-09229 EMENT VOL-01039-02 PP- 00277 RTJ VOL-00080-02 PP-00624.

Da mesma forma, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal precedente de relatoria do eminente Min. Moreira Alves que esclarece que a procuração *in rem suam*, de fato, não deixa de atribuir ao procurador um poder de representação e é exercida em nome do outorgante, mas no interesse do outorgado (RE n. 83946, Relator(a): MOREIRA ALVES, Segunda Turma, julgado em 24/9/1976, DJ 22-10-1976 PP-09229 EMENT VOL-01039-02 PP-00277 RTJ VOL- 00080-02 PP-00624).

Na mesma esteira de intelecção, manifesta-se abalizada doutrina:

O poder de representação em causa própria é como qualquer outro poder de representação; apenas o outorgado o exerce em seu próprio interesse. Se há, ou não relação jurídica subjacente, justacente, ou sobrejacente, a que êsse pode se ligue, não importa, no que diz respeito à natureza e à extensão do poder *in rem suam*. Pode bem ser que, nos têrmos da relação jurídica básica, haja outros direitos ou outros deveres do outorgado, ou do outorgante; nada disso atinge o poder de representação *in rem suam*, nas sua abstratividade. Infelizmente, imprecisões lamentáveis surgiram nos livros e nas decisões [...].

A procura em causa própria é procura em nome do outorgante, pôsto que por conta do outorgado. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado: direito das obrigações, gestão de negócios alheios. Atual. Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. t. XLIII. São Paulo: RT, 2012, p. 226-227)

Nessa linha de argumentação, a autorização para dispor também se distingue da procuração em causa própria. Ainda que a autorização para dispor e a procuração em causa própria tenham por eficácia atribuir o poder de dispor aos respectivos autorizado e procurador, estas são figuras distintas. Na procuração em causa própria, o procurador conclui o negócio jurídico de disposição em nome do procurado, mas dispõe o direito em causa própria. Pela autorização, o autorizado tem o poder para dispor de direito do autorizante em nome próprio, podendo tanto ser em causa própria como à conta do autorizante.

(HAICAL, Gustavo. Autorização no Direito Privado. São Paulo: RT, 2019)

Dá-se o nome de procuração em causa própria (*in rem suam*) à outorga de poderes de representação no interesse do outorgado. Disto resulta que, sem pejo de o outorgado atuar em nome do outorgante, para o procurador nascem direitos, pretensões e ações de sua própria titularidade, relativamente ao objeto da procura.

(ASSIS, Araken. Contratos nominados: mandato, comissão, agência e distribuição, corretagem, transporte In REALE, Miguel; MARTINS-COSTA, Judith (Coords.). Estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale. v. 2.

São Paulo: RT, 2005, p. 125) [g.n.]

3.2. Quantos aos efeitos, o negócio jurídico referente à procuração em causa própria outorga ao procurador, de forma irrevogável, inextinguível pela morte de qualquer uma das partes e sem dever de prestação de contas, o poder formativo (direito potestativo) de dispor do direito (real ou pessoal) objeto da procuração.

Em outras palavras, a rigor não se transmite o direito objeto do negócio jurídico, outorga-se o poder de transferi-lo.

Conforme preceitua Pontes de Miranda, o titular do poder formativo de dispor "está em tal relação com a esfera jurídica, de que há de sair o bem da vida, que o seu ato tem o efeito que o agente quer que se produza" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: validade, nulidade, anulabilidade*. Atual. Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: RT, 2012, p. 197).

Tal poder atuará, ao fim e ao cabo, como fator de eficácia de eventual negócio jurídico de disposição que vier a ser celebrado (HAICAL, Gustavo. *Autorização no Direito Privado*. São Paulo: RT, 2019; COUTO E SILVA, Clóvis V. do. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006, pp. 50 e 56).

Em regra, o poder formativo de dispor é exercido pelo próprio titular do direito. No entanto, conforme leciona o mestre alemão Andreas von Tuhr, o referido poder pode ser atribuído a outrem para ser exercido em nome do titular do direito ou em nome próprio (TUHR, Andreas von. *Parte General del Derecho Civil*. Trad. Wenceslao Roces. Granada: Editorial Comares, 2006, pp. 69-70).

Essa situação excepcional é o que ocorre no caso da procuração em causa própria: ao procurador é outorgado o poder de dispor do direito objeto do negócio jurídico de procura, exercendo-o em nome do outorgante (titular do direito), mas em seu próprio interesse.

É bem de ver, no entanto, que não há aqui nenhuma violação da regra *nemo plus iuris transferre potest quam ipse habet*, que, para ser exata, deve ser lida como "ninguém pode transferir mais direitos do que tem ou do que tem poderes para transferir" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: eficácia jurídica, direitos, ações*. T. V. Atual. Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: RT, 2013, p. 405; TUHR, Andreas von. *Parte General del Derecho Civil*. Trad. Wenceslao Roces. Granada: Editorial Comares, 2006, p. 57).

Assim, o outorgante continua sendo titular do direito (real ou pessoal) objeto da procuração em causa própria, de modo que o outorgado passa a ser apenas titular do poder de dispor desse direito, em seu próprio interesse, mas em nome alheio.

Nesse sentido:

3. QUAIS OS DIREITOS QUE SE ATRIBUEM OU SÃO ATRIBUÍVEIS AO PROCURADOR EM CAUSA PRÓPRIA. - ¿Que é que o outorgante atribui ao procurador em causa própria? Não é a propriedade imobiliária, ou a mobiliária; nem o crédito, se a procura é a respeito de crédito.

(...) O que se transfere não é o direito de crédito, ou de propriedade, ou outro direito transferível: é o poder de transferi-lo, com todo o proveito e dano desde o momento em que se deu a procuração em causa própria. Tanto o procurador pode transferir a outrem como a si mesmo e, se o bem é divisível, a duas ou mais pessoas, dentre as quais se pode pôr. Há, portanto, atribuição de direito formativo dispositivo.

(...) A atribuição é de direito independente (selbständiges Recht) a exercer o direito de disposição (e. g., o direito de crédito). Não há a transmissão do direito de propriedade, ou de posse, nem a transmissão do direito de crédito.

(PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado: direito das obrigações, gestão de negócios alheios. Atual. Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. t. XLIII. São Paulo: RT, 2012, p. 240 e 244)

Em sede jurisprudencial, há precedente do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do eminente Ministro Sidnei Beneti, que, após apontar a ampla utilização do referido instrumento no Direito brasileiro, **destaca que a procuração em causa própria, a rigor, não transmite o direito objeto do negócio ao procurador, mas sim lhe outorga o poder de transferi-lo para si ou para outrem.** Veja-se:

13.1.- O mandato em causa própria (procuratio in rem suam), apresenta um diferencial bem nítido em relação aos demais contratos de mandato, pois é outorgado em interesse do próprio mandatário. Por força dessa cláusula inserida no contrato de mandato, dispensa-se o mandatário de prestar contas de seus atos, e outorgam-se a ele amplos poderes de alienar o bem objeto do contrato, inclusive para ele próprio, podendo, por vezes, demandar judicialmente, com relação ao bem, em seu próprio nome.

A procuração em causa própria é um negócio jurídico muito utilizado no âmbito do direito imobiliário. Por meio desta procuração, o vendedor do imóvel constitui o próprio comprador como seu procurador para representá-lo em cartório por ocasião da lavratura da escritura definitiva de compra e venda. O comprador, no ato da compra e venda, representa a si e ao vendedor, dispensando este da conclusão do negócio e transferência imobiliária.

[...] Como se verifica, o dispositivo em questão, além de assinalar a impossibilidade de extinção do contrato pela vontade unilateral do mandante ou morte de qualquer das partes, também garante ao mandatário o direito subjetivo de transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, desde que obedecidas as formalidades legais. [g.n.] (REsp 1269572/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 09/05/2012) [g.n.]

De fato, se a procuração *in rem suam* operasse, ela própria, transferência de direitos reais ou pessoais, estar-se-iam abreviando institutos jurídicos e burlando regras

jurídicas há muito consagradas e profundamente imbricadas no sistema jurídico nacional.

Em síntese, à procuração em causa própria não pode ser atribuída a função de substituir, a um só tempo, os negócios jurídicos obrigacionais (por exemplo, contrato de compra e venda, doação) e dispositivos (v.g., acordo de transmissão) indispensáveis, em regra, à transmissão dos direitos subjetivos patrimoniais, notadamente do direito de propriedade.

Conforme advertia Clovis Bevilacqua, a noção de contrato "não pode desaparecer, sem que se subverta a ordem social" (BEVILAQUA, Clovis. *Evolução da Theoria dos Contractos em nossos dias*. Revista de Direito Civil Contemporâneo. Vol. 9. ano 3. p. 331. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2016).

As balizas fixadas acerca da procuração em causa própria não podem desvirtuar todo o sistema erigido pelo direito brasileiro para a transmissão dos direitos subjetivos patrimoniais.

Com efeito, no direito nacional, de maneira semelhante ao que ocorre no direito alemão e ao contrário do que se verifica no direito francês, adota-se o denominado sistema do "título e modo", segundo o qual a transmissão dos direitos subjetivos patrimoniais somente se perfaz com os negócios jurídicos dispositivos, não bastando para esse mister os negócios jurídicos meramente obrigacionais.

Exemplificativamente, pelo contrato de compra e venda, a teor do art. 481 do CC/2002, o vendedor promete transferir a propriedade do bem ao comprador, que, por sua vez, promete pagar-lhe certo preço em dinheiro. Não há transferência, há promessa de transferir, porquanto o contrato de compra e venda é negócio jurídico obrigacional, não real. A transmissão, nesse contexto, somente ocorrerá com o negócio jurídico de disposição aliado, em regra, à tradição - em caso de bens móveis - ou ao registro - em caso de bens imóveis.

É imperioso observar, portanto, que a procuração em causa própria, por si só, não produz cessão ou transmissão de direito pessoal ou de direito real, sendo tais afirmações fruto de equivocado romanismo, que se deve evitar. De fato, como cediço, também naquele sistema jurídico, por meio da procuração *in rem suam*, não havia verdadeira transferência de direitos.

Desse modo, a procuração em causa própria não é - nem pode vir a ser - título translativo de propriedade dos bens da autora.

Menciona-se, no mesmo sentido, copiosa doutrina, clássica e contemporânea:

É, pois, indubitável que a procuração em causa própria não importa cessão de crédito, e muito menos é título hábil para transferir direitos reais. (BEVILAQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado. v. 2. Edição Histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1975, p. 436)

Não houve a transferência do direito de que se pôde dispor, houve a transferência ou a constituição do poder de dispor do direito como seu.

No Código Civil brasileiro, tal explicação, que tem fontes históricas, é a que se há de sustentar. Se se entendesse que a procuração em causa própria é cessão de direitos, inclusive de créditos e de propriedade, ter-se-ia pôsto na lei confuso bis in idem. Seria supérflua e desaconselhável a alusão à procuração em causa própria. Não se "abrevia" qualquer instituto, seja o da cessão de créditos, seja o da transferência da propriedade ou de outro direito (sem razão, MÁRIO FERREIRA, Do Mandato em causa própria no direito brasileiro, 87). O outorgante não transferiu o direito, pessoal ou real, que poderia ser cedido ou transferido; o outorgante transferiu o que distintamente podia transferir: o direito de dispor;

e atribuiu ao outorgado, desde logo, "todo o proveito e dano". A figura é inconfundível e não abrevia qualquer instituto dispositivo.

(PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado: direito das obrigações, gestão de negócios alheios. Atual. Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. t. XLIII. São Paulo: RT, 2012, p. 240-241)

Entretanto, nossos colendos tribunais, com a peculiar sabedoria de sempre, já decidiram e firmaram doutrina, resolvendo que ela não é meio hábil para proceder-se à cessão de direito reais, reconhecendo a sua fôrça de irrevogabilidade para haver perdas e danos nas transferências de obrigações, garantindo os outorgantes. A procuração não é um título perfeito de alienação de bens de raiz, porquanto, no Direito Romano clássico, foi introduzido apenas como um meio de cessão das obrigações, e com o fito de não ser preciso o consentimento do devedor, que poderia recusar-se a dá-lo e, assim tornar impossível a dita cessão, mas não e nunca de direitos reais.

A melhor doutrina, "data venia", é aquela que nega, à procuração em causa própria, fôrça para transferência de domínio.

Ela não pode transformar-se em venda, porque não tem forma desta, com as suas características próprias. Conforme lição magnífica de Azevedo Marques, "na procuração o mandante não declara que vende ao mandatário;

limita-se a dar-lhe poderes para uma venda futura a terceiros, que só serão conhecidos no momento de venda. Logo, no mandato não há o "consensus" entre vendedor e um comprador individualizado, como seria indispensável" ("in" "Rev. dos Tribs.", vol. 65/673; Clóvis Bevilacqua, "in" "Com. ao Código Civil (LGL\2002\400)", e Carvalho de Mendonça, "in" "Direito Comercial", 6, n.

832). (BRASIL, Miguel René da Fonseca. A procuração em causa própria é meio hábil para transferência de domínio?. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 47, n. 270, p. 60-63, abr. 1958)

IV - Consequência de relevância é que a procuração em causa própria não importa cessão de crédito, compra e venda, ou doação.

O mandato, de sua própria conceituação, é contrato de caráter transitório: destina-se à execução de outro negócio jurídico que é o estável e final.

Diz, o Código Civil: "Opera-se o mandato, quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos, ou administrar inferêsses.....".

O mandato em causa própria não pode fugir à regra geral.

Também ele, é contrato transitório, intermediário, destinando-se à execução de outro ato jurídico.

Face à sistemática do Código Civil, a ilação que se chega é que em nenhuma hipótese a cláusula "in rem suam" importa cessão de direito, compra e venda e imóvel, ou móvel, ou mesmo doação.

(...) Admitir que se quisesse praticar uma cessão de direito, uma compra e venda, ou uma doação, fazendo uso de uma procuração em causa própria, seria lançar a confusão nos negócios jurídicos, seria olvidar o Direito Positivo.

Não. Em hipótese alguma, o mandato "in rem suam", quer especifique objeto, preço e acôrdo, não traduz uma compra e venda; não obstante tenha por fito uma liberalidade, não importa em doação; finalmente, não é uma cessão de direito.

Procuração em causa própria, qualquer que seja sua modalidade, quaisquer que sejam seus termos, é mandato apenas irrevogável, com poderes ilimitados, e, em que, não cabe prestação de contas.

V - A procuração em causa própria que se refira a bens imóveis não é registrável no Cartório do Registro de Imóveis.

(BARCELLOS, Gervásio. Procuração em causa própria. Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 8, n. 45, p. 54-55, maio/jun. 1960)

No âmbito jurisprudencial, outrossim, o Supremo Tribunal Federal, quando ainda competente para examinar a matéria, teve a oportunidade de consignar que "a procuração em causa própria não pode ser considerada título translativo de propriedade" (RE n. 25814, relator Ministro ANTONIO VILLAS BOAS, Segunda Turma, julgado em 22/10/1957, DJ 5/12/1957 PP-16044 EMENT VOL-00325-04 PP-01343 RTJ VOL-00003-01 PP-00777).

Na lição de Clovis Bevilacqua, "não se devem confundir os dois momentos: o da delegação e o do acto a executar" (BEVILAQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado. V. 2. Edição Histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1975, p. 404)

4. Destarte, uma vez delimitados o conceito, a natureza jurídica e os efeitos, penso que a procuração em causa própria não é - nem pode vir a ser - título translativo de propriedade, representando, ao revés, negócio jurídico unilateral que atribui ao outorgado tanto o poder de representação quanto o poder formativo de transferir o direito objeto da procuração.

No caso sob exame, como visto, o fundamento adotado pelas instâncias ordinárias para julgar antecipadamente a quase totalidade dos pedidos exordiais é de que, "considerando-se que o fundamento da pretensão se funda no alegado vício de consentimento, incide no caso a regra prevista no art. 178, § 9º, inciso V, alínea b, do Código Civil de 1916, vigente à época, segundo o qual prescreve em 04 (quatro) anos a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo".

O dispositivo que embasa as decisões das instâncias ordinárias dispõe:

Art. 178. Prescreve:

§ 9º Em quatro anos:

[...]

V. A ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este:

a) no caso de coação, do dia em que ela cessar;

b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato;

c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade;

Como visto, o art. 178, § 9º, V, "a" e "b", do CC/1916, tido por violado, estabelece prazo decadencial para anulação de contrato por vício de consentimento, de modo que, segundo entendo, não parece adequada a invocação desses dispositivos pelas instâncias ordinárias.

Isso porque o ato jurídico unilateral, referente à procuração em causa própria, outorga ao procurador, de forma irrevogável, inextinguível pela morte de qualquer uma das partes e sem dever de prestação de contas, o poder formativo (= direito potestativo) de dispor do direito (real ou pessoal) objeto da procuração.

Como examinado, no caso da procuração em causa própria, ocorre uma situação excepcional: ao procurador é outorgado, por ato unilateral, o poder de dispor do direito objeto do negócio jurídico de procura, exercendo-o em nome do outorgante (titular do direito), mas em seu próprio interesse, e, repise-se, sem nem mesmo necessidade de prestação de contas.

Com efeito, soa até mesmo contraditório reconhecer ter sido outorgada procuração ao ex-marido da autora, com a natureza de ser em causa própria, e, no tocante às alienações com uso do instrumento, questionar erro, simulação ou fraude acerca do dia em que realizado o ato ou contrato.

A questão relativa à invalidade dos negócios jurídicos há muito desafia doutrina e jurisprudência. Há razoável uniformidade, contudo, em classificar os atos jurídicos de inexistentes, anuláveis ou nulos: ora a lei simplesmente ignora o ato e nele não reconhece atributo jurídico algum; ora o ordenamento o admite, malgrado viciado, desde que nenhum interessado se insurja contra ele; ora a lei o fulmina com pena de nulidade desde o seu nascedouro.

O Código Civil de 1916, no seu art. 145, indicava os principais vícios capazes de acoimar o ato com a pecha de "nulo" e, no seu art. 147, os vícios capazes de gerar a "anulabilidade" do ato. Muito embora a gradação de nulo a anulável guarde correspondência com a extensão ou gravidade do vício, o que é determinante na espécie é a opção legislativa em pinçar este ou aquele ato e emprestar-lhe a pecha de nulo ou anulável.

Superior Tribunal de Justiça

Destarte, as causas de nulidade absoluta de negócio jurídico são aquelas que a lei assim determinou, geralmente relacionadas com interesse social, todavia as causas de anulabilidade, também por opção legislativa, de regra, relacionam-se com interesses eminentemente privados.

Em sendo a procuração *in rem suam* de ato unilateral, irrevogável, não é possível, de um lado, qualificar juridicamente a tese exposta na causa de pedir como se o caso envolvesse utilização de procuração comum, quando já teria havido validamente a revogação do mandato, resultando em venda *a non domino* - o que ensejaria nulidade absoluta, atingindo todos aqueles que não agiram de boa-fé.

De outro lado, em se tratando a procuração *in rem suam* ato unilateral - e não de contrato -, irrevogável e sem dever de prestação de contas, também não se pode falar - seja com relação a esse ato, seja no tocante aos negócios que ensejou em alienação dos bens imóveis da autora - em erro, dolo, simulação ou fraude acerca do dia em que realizado o ato ou o contrato.

É de fundamental importância distinguir os institutos da nulidade e da anulabilidade com o escopo de permitir sua adequada aplicação, preservando-se a integridade do sistema jurídico.

Ambas as figuras são espécies de invalidade, sanção que decorre da entrada deficiente do fato jurídico no mundo do Direito.

Nessa linha de intelecção, Pontes de Miranda propugna que o ato jurídico pode ser *válido* ou *não válido* (nulo ou anulável), *eficaz* ou *ineficaz*. Se o negócio jurídico não existe, não há pensar em conceito de validade ou de eficácia. Primeiro vem o ser, isso antes do valer e do ter efeitos. O que não existe é nada; se lhe chama "nulo", é em sentido que não se põe no plano da validade: é o não ser, que equivocadamente se chamou de nulo (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Campinas: Bookseller, 2000, tomo 5, pp. 103).

A nulidade, regulada sobretudo nos arts. 166 a 170 do Código Civil, é a sanção decorrente da prática de atos jurídicos que importam violação de normas jurídicas cogentes, afetando a própria ordem pública. A anulabilidade, disciplinada sobretudo nos arts. 171 e ss. do Código Civil, é sanção menos enérgica decorrente da prática de atos jurídicos que prejudicam diretamente os interesses particulares ou privados dos cidadãos.

Nesse contexto, esclarece Agnelo Amorim Filho - autor da obra de referência em Direito nacional acerca do tema da prescrição e da decadência - **que as ações de nulidade, por não possuírem prazo fixado em lei para o seu exercício, devem ser consideradas imprescritíveis ou perpétuas**, aplicando-se a regra geral segundo a qual os

direitos não se extinguem pelo não-uso. Note-se:

O problema da identificação das denominadas ações imprescritíveis tem sua solução grandemente facilitada com a fixação daquelas duas regras, já deduzidas acima, destinadas a identificar as ações sujeitas a prescrição ou a decadência. Sendo a imprescritibilidade um conceito negativo, pode ser definido por exclusão, estabelecendo-se como regra que: são perpétuas (imprescritíveis) todas aquelas ações que não estão sujeitas nem a prescrição nem, indiretamente, a decadência. Por aí se verifica facilmente que são perpétuas (imprescritíveis): (a) todas as ações meramente declaratórias; e (b) algumas ações constitutivas (aquelas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei). Quanto às ações condenatórias, não há, entre elas, ações perpétuas (imprescritíveis), pois todas são atingidas, ou por um dos prazos especiais do art. 178, ou por um dos prazos gerais do art. 177.

[...]

Já temos, assim, elementos para fixar a terceira e última regra: São perpétuas (ou imprescritíveis) todas as ações declaratórias, e também aquelas ações constitutivas para as quais a lei não fixa prazo especial de exercício. (AMORIM FILHO, Agnelo. *Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis*. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 7. ano 3. p. 343-375. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2016. p. 371-372)

Destarte, fica evidente a máxima doutrinária, alicerçada sobretudo na teoria trinária das ações de Chiovenda, segundo a qual as tutelas **condenatórias (que visam a recompor um direito subjetivo violado)**, mediante uma prestação do réu) sujeitam-se a prazos **prescricionais**; as tutelas **constitutivas** (positivas ou negativas, que visam à criação, modificação ou extinção de um estado jurídico: anulatória ou revocatória de ato jurídico, por exemplo) sujeitam-se a prazos **decadenciais**; e as tutelas **declaratórias** (v.g., de nulidade) **não se sujeitam a prazo prescricional nem decadencial** (AMORIM FILHO, Agnelo. *Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis*. In. Revista de Direito Processual Civil. São Paulo, v. 3º, pp. 95-132, jan./jun. 1961).

Decorre daí a conclusão lógica de que os prazos decadenciais previstos no art. 178, § 9º, inciso V, alínea "b", do Código Civil de 1916 referem-se às hipóteses de anulabilidade, e não de nulidade.

O caso em tela, por outro lado, conforme demonstra a causa de pedir e o narrado pelo acórdão recorrido, aponta negócios translativos de propriedade que, por terem-se valido de procuração *in rem suam*, não contêm vícios de anulabilidade, sendo válidos e eficazes; todavia, segundo exposto na exordial, tiveram o fito de, em "conluio entre os réus", lesar a autora, que afirma ter havido até mesmo a prática de crime.

Superior Tribunal de Justiça

Em relação ao tema fundamental da controvérsia, anoto que a doutrina civilista, desde Windscheid, que trouxe para o direito material o conceito de *actio*, direito processual haurido do direito romano, diferencia, com precisão, os direitos subjetivo e potestativo.

O primeiro é o poder da vontade consubstanciado na faculdade de agir e de exigir de outrem determinado comportamento para a realização de um interesse cujo pressuposto é a existência de uma relação jurídica.

Nessa esteira, Caio Mário afirma que o direito subjetivo, visto dessa forma, sugere sempre de pronto a ideia de uma prestação ou de um dever contraposto de outrem:

Quem tem um poder de ação oponível a outrem, seja este determinado, como nas relações de crédito, seja indeterminado, como nos direitos reais, participa obviamente de uma relação jurídica, que se constrói com um sentido de bilateralidade, suscetível de expressão pela fórmula *poder-dever*: poder do titular do direito exigível de outrem; dever de alguém para com o titular do direito. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. 1. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 36)

Encapsulados na fórmula *poder-sujeição*, por sua vez, estão os chamados direitos potestativos, a cuja faculdade de exercício não se vincula propriamente nenhuma prestação contraposta (dever), havendo, no entanto, uma submissão à manifestação unilateral do titular do direito, muito embora tal manifestação atinja diretamente a esfera jurídica de outrem.

Os direitos potestativos, porque a eles não se relaciona nenhum dever, mas uma submissão involuntária, são insuscetíveis de violação, como salienta remansosa doutrina. Os direitos potestativos podem ser *constitutivos* - como o que tem o contratante de desfazer o contrato em caso de inadimplemento -; *modificativos* - como o direito de constituir o devedor em mora ou o de escolher entre as obrigações alternativas -; ou *extintivos* - a exemplo do direito de despedir empregado ou de anular contratos eivados de vícios (AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 201-202).

Somente os direitos subjetivos estão sujeitos a violações, e, quando as ditas violações são verificadas, nasce para o titular do direito subjetivo a faculdade (poder) de exigir de outrem uma ação ou omissão (prestação positiva ou negativa), poder esse tradicionalmente nomeado de **pretensão**.

Dessarte, por via de consequência, somente os direitos subjetivos possuem pretensão, ou seja, o poder de exigência de um dever contraposto, já que esse dever não existe nos direitos potestativos e nos direitos que se exercem por meio de ações de estado.

O sistema civil brasileiro de 1916, como é amplamente sabido, não tratou com

muito esmero dos institutos da prescrição e da decadência, atribuindo prazos ditos prescricionais a direitos potestativos, sujeitos evidentemente à decadência. Colhem-se como exemplos dessa erronia o pedido de anulação de casamento (art. 178, § 1º e § 4º, II, § 5º, I e II); a ação para contestar a paternidade de filho (art. 178, § 3º); a ação para revogar doação (art. 178, § 6º, I); a ação do adotado para se desligar da adoção (art. 178, § 6º, XIII); a ação para anulação de contratos em razão de vício de vontade (art. 178, § 9º, inciso V).

Quanto à prescrição, desde o diploma revogado, o legislador optou por prever um prazo geral (art. 177) e situações discriminadas sujeitas a prazos especiais (art. 178), sem exclusão de outros prazos conferidos por leis específicas.

Grosso modo, esse método foi transferido para o Código Civil de 2002, que também prevê um prazo geral (art. 205) e prazos específicos (art. 206) de prescrição.

Essa sistemática, por si só, possui a virtualidade de apanhar, ordinariamente, todas as pretensões de direito subjetivo e conferir-lhes um prazo de perecimento: se a pretensão não se enquadrar nos prazos prescricionais específicos, sujeitar-se-á, certamente, ao prazo geral.

O corolário desse entendimento é que os deveres jurídicos que se subsumem aos direitos subjetivos são **exigidos**, ao passo que os direitos potestativos são **exercidos** (AMARAL, Francisco. Op. cit., p. 565).

Nesse passo, o prazo de prescrição, em essência, começa a correr tão logo nasça a pretensão - a menos que exista hipótese de impedimento da prescrição -, a qual tem origem com a violação do direito subjetivo, isto é, quando houve a alegada alienação, com dolo de lesar, de bens imóveis da autora (mediante registro das alienações dos bens nos respectivos cartórios de imóveis).

Prescrita a pretensão, remanesce ainda o direito subjetivo desprovido de exigibilidade, como aqueles relacionados às chamadas obrigações naturais.

Este é o antigo magistério de Antônio Luís da Câmara Leal:

Posto que a inércia e o tempo sejam elementos comuns à decadência e à prescrição, diferem, contudo, relativamente ao seu objeto e momento de atuação, por isso que, na decadência, a ineficácia diz respeito ao exercício do direito e o tempo opera os seus efeitos desde o nascimento deste, ao passo que, na prescrição, a inércia diz respeito ao exercício da ação e o tempo opera os seus efeitos desde o nascimento desta, que, em regra, é posterior ao nascimento do direito por ela protegido. (CAMARA LEAL, A. L. da. *Da prescrição e da decadência*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 115)

5. Assim, voltando ao exame do caso concreto, não parece adequado ao magistrado qualificar o pedido e recebê-lo como de anulação dos negócios, ainda mais que

há pedido expresso de recomposição de direito violado, mediante "restituição dos bens apropriados ou, se não for possível a restituição, com o seu equivalente, nos termos do art. 1.543 do CC, no valor atualizado de R\$ 2.574.458,92 (dois milhões quinhentos e setenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos) mais danos emergentes, lucros cessantes e danos morais".

É que, havendo pedido **implícito ou, como no caso, expresso no sentido condenatório** (que visa a recompor um direito subjetivo violado), sujeita-se a prazo **prescricional**, pois vício não se alegou, já que são alienações que decorrem de uso de procuração em causa própria.

Portanto, por não estar presente hipótese de anulabilidade, não há falar em invocação de prazo de decadência do direito de pleitear anulação, revelando-se mesmo açodado o julgamento antecipado da quase totalidade dos pedidos exordiais, em vista desse reconhecimento, de ofício.

Outrossim, como é cediço, "enquanto a relação obrigacional tem por objeto comportamento consistente na entrega da prestação, o direito real de propriedade que recai sobre bem imóvel poderá formar-se pelo registro do título translativo no cartório de imóveis, tendo como objeto a própria coisa. Há um discrimine entre os momentos do nascimento das obrigações de dar e sua fase de adimplemento, ou de direito das coisas" (REsp n. 1.358.062/DF, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2019, DJe 3/9/2019).

No ponto, o acórdão recorrido, confirmando a sentença, assinalou que as afirmadas lesivas/dolosas alienações de vários imóveis da autora, feitas mediante uso de procuração em causa própria, ocorreram efetivamente nas seguintes datas: 17.3.1989, 9.7.2002, 6.8.1997, 30.5.1997, 11.10.2000.

Em suma, nenhuma das datas mencionadas relativas às alienações de bens das autoras é mais antiga que 17/3/1989, tendo a ação sido ajuizada em 28 de maio de 2004. Observada a regra de transição do art. 2.028 do CC vigente, na vigência do CC/1916, é vintenário o prazo prescricional, pois se trata de direito pessoal (art. 177, dispositivo, aliás, também tido por violado).

Ademais, ainda que observada a mencionada regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, em vista da data em que foi ajuizada a ação, não transcorreu o prazo trienal, previsto no art. 206, § 3º, do CC, para a pretensão de reparação civil de danos oriundos dos alegados, na inicial (causa de pedir), atos ilícitos supostamente praticados pelos réus, alegadamente "em conluio", mediante utilização, com afirmada má-fé e dolo para lesionar a parte autora, de procuração em causa própria pelo corréu ex-marido da recorrente.

Em vista do que foi apresentado, penso que procede a tese da recorrente no sentido de que houve *error in procedendo* (cerceamento da ampla defesa, em vista do julgamento antecipado), porquanto não há falar em prescrição, sendo de rigor a anulação dos atos processuais a contar da decisão interlocutória que declarou a prescrição, para propiciar a regular tramitação e instrução do processo, permitindo o enfrentamento pelas instâncias ordinárias das várias teses fático-jurídicas constantes da exordial, após o regular contraditório.

6. Igualmente, procede a tese recursal, também suscitada em agravo retido, de que, na mesma decisão interlocutória, foi inadequado o entendimento de haver inépcia da inicial, por ser o narrado na inicial confuso, não permitindo a defesa dos réus, visto que não foi previamente conferido o prazo de 10 dias para promoção de emenda à inicial.

Isso porque, consoante a firme jurisprudência do STJ, ao receber a exordial, o juiz deve, *incontinenti*, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o(s) vício(s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de 10 dias. Só na hipótese de o autor não sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (art. 284, parágrafo único, do CPC/1973).

Verifique-se:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

2. **O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor.** Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).

[...]

(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. PARADIGMA COLACIONADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DEVEDOR. INÉPCIA DA INICIAL. REGULARIZAÇÃO.

INTIMAÇÃO. DECÊNDIO. ART. 284 DO CPC.

[...]

2. É cabível a abertura de prazo a fim de que o autor regularize a inicial dos embargos de devedor. **A extinção do processo, sem exame de mérito, somente poderá ser proclamada depois de proporcionada à parte tal oportunidade, nos termos do art. 284 do CPC, em observância ao princípio da função instrumental do processo.**

Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 830.112/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 455)

7. Com esse entendimento, fica prejudicada a apreciação das demais teses recursais, inclusive do pedido de reconhecimento de não fluir prescrição de fatos que devem ser apurados no juízo criminal, antes da respectiva sentença definitiva, visto que, a par de não ter sido confirmada ou infirmada pelas instâncias ordinárias a tese de estar havendo apuração dos mesmos fatos no âmbito criminal, já houve interrupção da prescrição com o ajuizamento da presente ação.

8. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e a decisão interlocutória de primeira instância, dando por superado o entendimento de ter havido prescrição e reconhecendo o direito da parte de ter oportunidade de emendar a inicial, para que o feito tenha regular instrução, propiciando o adequado enfrentamento das teses expostas na exordial, assim como o exercício da ampla defesa e do contraditório pelas partes litigantes.

É como voto.